

### **Nota Explicativa CONASEMS: Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021.**

Há muito o CONASEMS vem se empenhando em viabilizar meios legais que possibilitem aos municípios a execução dos recursos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes nos Fundos Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Uma das iniciativas foi buscar a necessária autorização legislativa para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem a transposição e a transferência destes saldos financeiros visando a utilização destes valores em outras ações da saúde do Município. Esta autorização Legislativa foi alcançada pela publicação da **Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020**.

**No entanto, a LC 172 sancionada** disciplinou que a transposição e a transferência de saldos financeiros aplicavam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, **até dia 31 de dezembro de 2020**. Desta forma, para viabilizar a reprogramação dos saldos em 2021 era necessária a alteração do prazo previsto na Lei Complementar nº 172.

Desta forma, a Lei Complementar nº 181, sancionada e publicada em 06 de maio de 2021, promoveu a devida prorrogação da vigência da Lei Complementar 172 para até 31 de dezembro de 2021.

#### **A Lei Complementar nº 181, dispõe sobre a alteração das seguintes normas:**

- ⇒ Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para alterar o prazo de aplicação da transposição e transferência dos saldos financeiros de que trata esta lei;
- ⇒ Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente;
- ⇒ Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança de critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas;
- ⇒ Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal;
- ⇒ Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revogar o seu artigo 27.

A LC 181 possui um pauta transversal que disciplina diversas normas em diferentes setores.

Desta forma, esta nota técnica tem objetivo em se dedicar a **alteração da LEI COMPLEMENTAR Nº 172**, que prorrogou até 31 de dezembro de 2021 a autorização para reprogramação dos saldos remanescentes.

## MAS O QUE SÃO TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS?

**Transposição:** É a **realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho**, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa em um outro programa desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

Exemplo: Município finalizou em 2017, com recursos próprios do tesouro municipal, a construção de uma Unidade Básica de Saúde, projeto que foi pactuado com o Ministério da Saúde. Cumprido o objeto da pactuação o gestor vai realizar transposição do saldo remanescente para a compra de um equipamento de Raio X.

**Transferência:** É a **realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas**, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

Exemplo: Em função do aumento de casos de dengue, procede-se ao reforço das ações da Vigilância Epidemiológica do Município (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital), mantendo-se na categoria programática.

## TODOS OS MUNICÍPIOS PODEM FAZER, TEM ALGUM REQUISITO?

Todos os municípios que têm saldos financeiros em conta **no dia 31 de dezembro de 2020** podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da transposição e transferências. Mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:

- **Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, compromissos estes pactuados na CIT e que tem como instrumento de repasse Portarias do Ministério da Saúde .**
- Que os objetos e os compromissos que foram executados constem nos Relatório Anual de Gestão. As metas devem aparecer no RAG como cumpridas demonstrando que o planejado foi executado.

## O MUNICÍPIO PREENCHE OS REQUISITOS, ENTÃO O QUE TEM DE SER FEITO?

- Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde, lembrando de realizar as alterações necessárias no DigiSUS.
- Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Lei Orçamentária Anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.
- Ciência ao Conselho Municipal de Saúde.

## MAS COMO AGIR EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO DA SAÚDE?

Transposições e transferências são reprogramação por (re)priorização das ações e devem ser registradas no orçamento como movimentação orçamentária.

Importante lembrar que estas movimentações não são créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários). A transposição e a transferência são previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 167, VI) e estão associadas à realocação de recursos de uma categoria de programação para outra ou à destinação de recursos de um órgão para outro e exige prévia autorização legislativa, já os créditos adicionais foram estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

**Como transposição e transferência não são créditos adicionais, são provenientes de repasses da União e têm na Lei Complementar nº 172/2020 a necessária autorização legislativa não há necessidade desta movimentação orçamentária ser informada, ou ser aprovada pela Câmara Municipal.**

### Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:

- O **Município não terá de fazer plano de aplicação específico** para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente.
- A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam **destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4)**, bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município.
- Quanto aos valores financeiros não se deve transferir os recursos para as contas dos **Blocos de Manutenção (CUSTEIO) e Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (INVESTIMENTO)** que são atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais. **As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas.** Vale lembrar que em decorrência do Termo de Ajuste de Conduta, assinado entre os Agentes Financeiros - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, o Município está impedido de transferir os recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.
- De forma alguma é autorizado abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberta pelo Fundo Nacional de Saúde.

## E COMO É POSSÍVEL REALIZAR ESTA MODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA?

Além da inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde será necessária a modificação na Lei Orçamentária Anual.

As alterações ocorrem da mesma forma de outras movimentações orçamentária: **deve se reduzir a dotação orçamentária de origem dos recursos a serem disponibilizados e suplementar a dotação orçamentária do destino no mesmo valor.**

### **POSSO UTILIZAR OS SALDOS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID19?**

Sim, o Município poderá promover a mudança no orçamento e direcionar os saldos para ações e serviços dedicados ao enfrentamento do COVID19.

É recomendável que os recursos direcionados a pandemia sejam mantidos para as medidas de enfrentamento e mitigação dos efeitos gerados pela pandemia.

Verifique no Portal do CONASEMS todas as notas elaboradas pelo CONASEMS dedicadas a execução dos recursos COVID.

### **MAS SE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIA RELATIVAS AO SALDOS SE PERDERAM NOS ORÇAMENTOS DOS ÚLTIMOS ANOS E NÃO CONSTAM NO ORÇAMENTO DE 2021?**

Esta é uma situação que não deveria acontecer, mas neste caso sugerimos que a movimentação orçamentária ocorra da seguinte forma:

- Realizando a suplementação das dotações orçamentária do programa que irá receber os recursos deve-se registrar a informando se tratar de transposição e/ou transferência realizadas com fundamentação na autorização legislativa estabelecida pela LC 172/2020, e que os valores de suplementação são provenientes de saldos financeiros de anos anteriores. Além do valor, é importante informar qual Portaria do Ministério da Saúde deu origem ao recurso, bem como o banco, agências e contas corrente dos recursos.
- Informar formalmente o Conselho Municipal de Saúde das movimentações orçamentárias ocorridas.
- Informar formalmente a Câmara dos Vereadores das movimentações orçamentárias ocorridas.

### **ATÉ QUANDO ESTAS MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS SERÃO POSSÍVEIS?**

Conforme disciplina a LC 172/2020 a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes **aferidos em 31/12/2020** poderão ser reprogramados **até dia 31 de dezembro de 2021.**

Daí a importância da atual gestão municipal de saúde ter agilidade na modificação orçamentária. **Afinal, trata-se de uma janela de oportunidade, já que todas as modificações realizadas até dia 31 de dezembro de 2021 serão mantidas nos orçamentos dos próximos anos.**

## MAS COM O QUE É POSSÍVEL EXECUTAR ESTES RECURSO?

**Com todas as ações e serviços públicos de saúde previstos no Plano Municipal de Saúde assim como as ações e serviços constantes nos respectivos planos de contingência municipais ou regionais para o enfrentamento do COVID-19.**

Importante alertar que, **mesmo no âmbito do covid19**, a LC 172/2020 disciplina que as novas destinações dos saldos são exclusivamente para a realização de ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012:

- Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação;
- Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde; e
- A realização de despesas para a prestação de ações e serviços de saúde que envolvam ações de:
  1. Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
  2. Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
  3. Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
  4. Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
  5. Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
  6. Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas em lei;
  7. Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
  8. Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
  9. Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
  10. Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
  11. Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;
  12. Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

## **SALDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES PODEM SER TRANSPOSTOS/ TRANSFERIDOS?**

Transposições e transferências são mecanismos estabelecidos pelo art. 167 da Constituição Federal que permitem a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra. Para que seja possível realizar a transposição e a transferência é necessária uma prévia autorização legislativa, a qual foi dada pela LC 172/2020.

Considerando:

- Que os objetos das emendas tenham sido cumpridos conforme o que foi estabelecido nos Instrumentos de Planejamento do SUS (PMS e PAS);
- Que o saldo é residual;
- Que a transposição e transferências são mecanismos constitucionais que liberam todas as amarras das dotações orçamentárias anteriores; e
- Que a LC 172/2020 é a necessária autorização legislativa para realizar transposições e transferências.

**Entende-se que os recursos residuais provenientes de Emendas Parlamentares podem ser utilizados livremente, inclusive para o pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

## **ONDE É POSSÍVEL SABER SOBRE AS CONTAS E OS VALORES DOS SALDOS?**

- **Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil**  
O gestor poderá consultar os agentes financeiros de posse do CNPJ do respectivo Fundo Municipal de Saúde para verificar as contas abertas e os respectivos saldos.
- **Acesse o link “[PAINEL DE APOIO À GESTÃO](#)” na Pagina do CONASEMS**  
Na aba principal acesse “SALDOS EM CONTAS”  
Selecione o Município - Verifique origem, bancos, agências, contas corrente e valores.
- **Acesse a página do [Fundo Nacional de Saúde](#)**  
Na aba “Painel de Saldos de Repasses”  
Selecionar “ESTADO” e “MUNICÍPIO”  
Na listagem existe a possibilidade de saber mais sobre cada um dos repasses.

## **FIQUEM ATENTOS**

- Todos os saldos financeiros das contas de custeio abertas antes do exercício de 2018, na forma dos antigos blocos de financiamento (Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS, Assistência Farmacêutica), estão aptos a reprogramação.

- Os saldos das contas abertas nos **Blocos de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (INVESTIMENTO) e InvestiSUS** para construção/Ampliação de Unidades de Saúde somente poderão ser reprogramados caso a obra tiver concluída.
- Os saldos das contas abertas nos **Blocos de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (INVESTIMENTO) e InvestiSUS** para aquisição de equipamentos somente poderão ser reprogramados se os equipamentos pactuados tiverem sido adquiridos. Vale lembrar que a Resolução CIT 22/2017 autoriza que no caso de frustração do diagnóstico de necessidade que ensejou a definição de um ou mais equipamentos inicialmente aprovados pelo Ministério da Saúde, o ente beneficiário poderá utilizar os recursos disponíveis para aquisição de equipamento ou material permanente mais adequado à necessidade atual.

[ACESSE AQUI A LEI COMPLEMENTAR 172/2020](#)

[ACESSE AQUI A LEI COMPLEMENTAR 181/2021](#)